



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1426/2023**

DISPÕE SOBRE O PROJETO “ESCOLA SEM MACONHA”. IMPLEMENTAR A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS MALEFÍCIOS DA MACONHA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

AUTOR: Vereadora Eliza

RELATOR: Vereador Odon Bezerra

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pela Vereadora Eliza, versando SOBRE O PROJETO “ESCOLA SEM MACONHA”. IMPLEMENTAR A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS MALEFÍCIOS DA MACONHA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, em que pese a inquestionável nobreza da propositura, percebe-se que há óbice ao seu regular trâmite, dado que a presente matéria incursionou em domínio temático cujo exercício a Lei Orgânica Municipal outorgou, com privatividade, à atuação normativa do executivo, por meio do art. 30, IV:

Art. 30: Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Vejamos os dispositivos presentes na propositura em comento que deixam claro a invasão de competência:

Art 1º- Passa a ser estímulo para os estabelecimentos de educação da rede pública municipal, da cidade de João Pessoa, o debate e conscientização dos malefícios da maconha, bem como os mecanismos para coibir sua comercialização e entrada em ambiente escolar.

Art 2º- A execução do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa, em parceria com a Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania- SEMUSB, sendo admitida ainda, a participação da Guarda Municipal de João Pessoa e o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo Único- A Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania acompanhará a execução desta lei em conjunto com a Guarda Municipal de João Pessoa.

Art 4º- O ensino poderá ser desenvolvido em qualquer data ao longo de todo o ano letivo, podendo ser realizados debates com os alunos, no mês de junho (mês em que se comemora, no dia 26, o dia Internacional de Combate às Drogas), no âmbito de uma programação específica e de valorização à data e ao tema abordado por esta lei, na conscientização dos malefícios da maconha.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Parágrafo Único- O conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei Federal N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 será ministrado no âmbito municipal da rede de ensino, inserido nos conteúdos através de atividades paralelas às disciplinas regulares.

Assim, em última análise, a presente propositura se arvora na ingerência do Poderes Administrativos, restando caracterizado assim violação a separação dos poderes previsto no artigo 2º, da Constituição da República, in verbis: “*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado cláusula pétreia pelo art. 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo. Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“(...) Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.

Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no art. 2º da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

O sistema, denominado pela doutrina de *check and balance*, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercer prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Resta cristalino, portanto, que a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, como é o caso, é exclusiva do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Outrossim, importante destacar que o Projeto de Lei em análise já foi objeto de apreciação em outra sessão legislativa, não tendo o mesmo logrado êxito na sua tramitação, conforme consta das informações junto ao sistema SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo:

[PLO 1198/2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Ementa:

DISPÕE SOBRE O PROJETO "ESCOLA SEM MACONHA", IMPLEMENTANDO A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS MALEFÍCIOS DA MACONHA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Apresentação: 2 de Maio de 2019

Autor: Eliza Virgínia

Localização Atual: Secretaria Legislativa - SECLEG

Status: Arquivado

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 30 de Dezembro de 2020

Última Ação: ARQUIVADO.

[Texto Original](#)

Diante de todo o exposto, entendemos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento, por ferir o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da CF).

Desse modo, **constata-se vício de iniciativa.**

Devido à referida constatação, resta prejudicada a análise dos demais aspectos legais e constitucionais da proposta.

Nessa esteira, como se vê, vislumbra-se a ocorrência de inconstitucionalidade subjetiva, motivo pelo qual esta relatoria opina pela rejeição da presente propositura.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, esta relatoria emite parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei 1426/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Salas das comissões, 17/11/2024


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Ordinária 1426/2023, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 17/11/2024

Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Thiago Lucena

Presidente

Bispo Luiz

Membro

Tarcísio Jardim

Vice-Presidente

Bosquinho

Membro

Durval Ferreira

Membro

Bruno Farias

Membro